



v. 05, n° 02 - jul/dec 2025

ISSN 2763-8685

LATIN AMERICAN JOURNAL OF EUROPEAN STUDIES



TABLE OF CONTENTS

EDITORIAL	7
<u>DOSSIER - DIGITAL TRANSFORMATION AND INNOVATIVE SOLUTIONS</u>	
FROM TRANSPARENCY TO STANDARDS: THE ROLE OF THE TBT AGREEMENT IN ADDRESSING AI REGULATORY CHALLENGES	14
<i>Milena da Fonseca Azevedo</i>	
TRANSFORMAÇÕES DIGITAIS E PATENTES: SEP E LICENÇA FRAND	41
<i>Luiz Otávio Pimentel</i>	
<i>Ana Paula Gomes Pinto</i>	
PATENTES ESENCIALES A LAS NORMAS TÉCNICAS DE SERVICIOS: SSEP DIGITALES EN EL SISTEMA MULTILATERAL DE COMERCIO	59
<i>Fabíola Wüst Zibetti</i>	
DIGITAL SOVEREIGNTY IN THE CLOUD AND INTERNATIONAL LAW: TOWARDS A BALANCE BETWEEN STATE AUTONOMY AND TRANSNATIONAL CYBER GOVERNANCE	84
<i>Danilo Garcia Caceres</i>	
EL CAMINO AL FORTALECIMIENTO DE LA COOPERACIÓN ESTRATÉGICA DIGITAL ENTRE LA UNIÓN EUROPEA Y AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE	106
<i>Keren Susana Herrera Ciro</i>	
BETWEEN INNOVATION AND RISK:REGULATING ARTIFICIAL INTELLIGENCE UNDER BRAZILIAN BILL NO. 2,338/2023 AND THE EU AI ACT (REGULATION (EU) 2024/1689 - CHALLENGES FOR THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS	140
<i>Álvaro Sampaio Corrêa Neto</i>	
<i>Cristina Mendes Bertoncini Corrêa</i>	
<i>Desirré Dornelles de Ávila Bollmann</i>	

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM SISTEMAS DE RISCO ELEVADO NO REGULAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA	174
Victória Fernandes de Moraes	
ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES OF EXPLAINABILITY ON DISINFORMATION THROUGH CHATBOTS	207
René Palacios Garita	
LA EVOLUCIÓN Y APORTACIÓN EUROPEA EN EL RECONOCIMIENTO DE LA AUTODETERMINACIÓN INFORMATIVA Y LA PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES COMO DERECHOS HUMANOS,	229
Eduardo Kanahuati Fares	
A PROTEÇÃO DAS GERAÇÕES FUTURAS NO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: SUSTENTABILIDADE, RESPONSABILIDADE E JUSTIÇA INTERGERACIONAL	256
Luis Clóvis Machado da Rocha Junior	
AUTOMAÇÃO INTELIGENTE E EXCLUSÃO INTERGERACIONAL: UMA PROPOSTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURANÇA SOCIAL	275
Claudia Marchetti da Silva	
CRIPTOMINERÍA Y SU HUELLA ECOLÓGICA: UN ESTUDIO PREVIO DE LA SITUACIÓN EN PARAGUAY	294
Danielle de Ouro Mamed Cecílio Arnaldo Rivas Ayala Noelia Bernadett Ozuna González	
PROCESO DIGITAL EN EL PODER JUDICIAL BRASILEÑO: CRISIS Y OPORTUNIDADES	320
Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva	

**CONCIL-IA PROJECT: FINAL FINDINGS AND DIGITAL INNOVATIONS
FOR CONFLICT RESOLUTION** 343

*Maykon Marcos Júnior
Guilherme de Brito Santos
João Gabriel Mohr
Andressa Silveira Viana Maurmann
Luísa Bollmann
Arthur Machado Capaverde
Cristian Alexandre Alchini
Maite Fortes Vieira
Lucas de Castro Rodrigues Pereira
Isabela Cristina Sabo
Aires José Rover*

**CONTRATOS ELETRÔNICOS REALIZADOS POR MEIO DO APLICATIVO
WHATSAPP: UM ESTUDO ENTRE BRASIL E UNIÃO EUROPEIA** 370

*Elaine Sant'Anna de Carvalho
Geanne Gschwendtner de Lima
Thainá Schroeder Ribeiro*

ARTICLES

**NOTAS SOBRE LA REFORMA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE
DERECHOS HUMANOS** 390

Manuel Becerra Ramírez

**EL RÉGIMEN GLOBAL DE SANCIONES DE LA UNIÓN EUROPEA COMO
INSTRUMENTO FRENTE A LAS GRAVES VIOLACIONES DE DERECHOS
HUMANOS EN AMÉRICA LATINA: FUNDAMENTOS, APLICACIÓN Y
COMPARACIÓN CON EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS
HUMANOS** 412

*Carol Jazmín Orbegoso Moreno
Patricia Cristina Vega Pacheco
Jose Rodrigo Alva Gastañadui*

**LA GLOBALIZACIÓN DE LOS CONCEPTOS DEMOCRÁTICOS Y DE
ESTADO DE DERECHO DE LA UNIÓN EUROPEA: EL CASO DE AMÉRICA
LATINA Y EL CARIBE** 469

Nuria Puentes Ruiz

CONTRATOS ELETRÔNICOS REALIZADOS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP:

um estudo entre brasil e união europeia¹

Elaine Sant'Anna de Carvalho²

Geanne Gschwendtner de Lima³

Thainá Schroeder Ribeiro⁴

RESUMO: Em um cenário de avanços tecnológicos, as plataformas eletrônicas, com destaque para o WhatsApp, tornaram-se ferramentas de comunicação e transação de grande relevância, contando com 2,95 bilhões de usuários globais e 98% de adoção no Brasil, onde 79% o utilizam para interações comerciais. O WhatsApp é enquadrado como “Social Commerce”, devido à sua integração entre interação social e transação comercial, com recursos como links de pagamento e catálogos digitais. O presente trabalho analisa a validade dos negócios jurídicos realizados via WhatsApp, explorando a ausência de assinatura física nas concordâncias condicionais. Assim, busca compreender a validade desses acordos diante da lacuna de legislação específica, propondo alternativas para fortalecer a segurança jurídica nas transações digitais. A hipótese central é que, apesar da informalidade, os contratos são válidos, mas ressalta a necessidade urgente de regulamentação e aprimoramentos para o aplicativo e as práticas seguras. Objetiva-se compreender a validade desses acordos diante da falta de legislação específica, propondo alternativas aplicáveis a esses negócios de modo a fortalecer a segurança jurídica nas transações digitais tais como os modelos europeus. A pesquisa, em suas considerações finais, mensura que a eficácia dos acordos via WhatsApp é reconhecida, mesmo na ausência de legislação específica, exigindo adaptações do Direito às inovações tecnológicas e uma interpretação flexível aliada às inovações legislativas no âmbito internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos Eletrônicos; Validade dos Negócios Jurídicos; WhatsApp.

1. Elaine Sant'Anna de Carvalho, Geanne Gschwendtner de Lima e Thainá Schroeder Ribeiro “Contratos eletrônicos realizados por meio do aplicativo whatsapp: um estudo entre Brasil e União Europeia” *Latin American Journal of European Studies* 5, no. 2 (2025): 370 et seq.
2. Graduanda em Direito pela UNISOCIESC. Campus São Bento do Sul, Santa Catarina, Brasil. E-mail: elainesantanna_c@yahoo.com.br. <https://orcid.org/0009-0005-7114-5930>.
3. Professora orientadora na Graduação de Direito da UNISOCIESC. Campus São Bento do Sul, Santa Catarina, Brasil. E-mail: geanneg2@gmail.com <https://orcid.org/0000-0003-2182-5901>.
4. Graduanda em Direito pela UNISOCIESC. Campus São Bento do Sul, Santa Catarina, Brasil. E-mail: ribeirothay28@gmail.com. <https://orcid.org/0009-0003-4950-0786>.



ELECTRONIC CONTRACTS MADE THROUGH THE WHATSAPP APPLICATION: A STUDY BETWEEN BRAZIL AND THE EUROPEAN UNION

ABSTRACT: In a scenario of technological advancements, electronic platforms, especially WhatsApp, have become highly relevant tools for communication and transactions, with 2.95 billion global users and a 98% adoption rate in Brazil, where 79% use it for commercial interactions. WhatsApp is classified as "Social Commerce" due to its integration of social interaction and commercial transaction, with features such as payment links and digital catalogs. This paper analyzes the validity of legal transactions conducted via WhatsApp, exploring the absence of physical signatures in conditional agreements. It therefore seeks to understand the validity of such agreements in light of the lack of specific legislation, proposing alternatives to strengthen legal certainty in digital transactions. The central hypothesis is that, despite their informality, these contracts are valid, but it highlights the urgent need for regulation and improvements to the app and to secure practices. The objective is to understand the validity of these agreements in the absence of specific legislation, proposing applicable alternatives for such transactions in order to strengthen legal certainty in digital transactions, following European models. The research, in its final considerations, concludes that the effectiveness of agreements via WhatsApp is recognized, even in the absence of specific legislation, requiring adaptations of the Law to technological innovations and a flexible interpretation combined with legislative innovations at the international level.

KEYWORDS: Electronic Contracts; Validity of Legal Transactions; WhatsApp.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Dos Contratos e a Legislação Brasileira; 2. O Aplicativo WhatsApp e os Contratos; 3. Da Interpretação do Negócio Jurídico e dos Contratos Eletrônicos; 4. Lei Modelo da Uncitral e a Incorporação no Ordenamento Jurídico Brasileiro; 5. A Segurança Jurídica em Transações Digitais Transfronteiriças Via WhatsApp; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar a temática dos negócios jurídicos específicos por meio da plataforma WhatsApp. Tendo em vista que à medida que a tecnologia avança, torna-se mais proeminente a prática de relações comerciais entre pessoas físicas e jurídicas por meio digital ou virtual. Nesse contexto, surgiram os contratos virtuais, juridicamente denominados "eletrônicos", cuja presença no mercado tem experimentado um aumento significativo em relação aos contratos tradicionais formalizados em formato físico.

Contudo, o problema da análise está vinculado à utilização de aplicativos, com ênfase na validade das concordâncias condicionais realizadas

através do WhatsApp, uma vez que não implica a formalização por meio de assinatura física. Dessa maneira, surge uma indagação sobre a validade e segurança jurídica desses acordos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Considerando que, enquanto contratos, eles estão sujeitos às disposições do direito contratual, das obrigações e à legislação que regula os negócios jurídicos.

Na proposta aqui exposta, utiliza-se o método dedutivo, partindo da análise de princípios gerais do direito contratual e digital, para posteriormente examinar normas específicas aplicáveis ao Brasil, a Portugal e à União Europeia. O estudo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, baseada em legislações, doutrina e documentos institucionais, com o objetivo de compreender como diferentes sistemas jurídicos regulam a validade dos contratos eletrônicos celebrados por meio de aplicativos de mensagens, como o WhatsApp. Nesse sentido, procede-se à comparação entre os marcos normativos analisados, destacando convergências e divergências quanto aos requisitos de validade, eficácia e segurança jurídica. Tal estratégia metodológica permite identificar padrões regulatórios, bem como refletir sobre a necessidade de harmonização legislativa no contexto do comércio digital internacional.

Dentre os objetivos específicos estão: realizar uma revisão abrangente da literatura jurídica relacionada aos contratos eletrônicos e suas validades, com ênfase nas concordâncias condicionais pelo WhatsApp e analisar criticamente a legislação brasileira pertinente aos contratos eletrônicos, especialmente no que tange à validade das concordâncias realizadas por meio de aplicativos.

Por meio dessa abordagem metodológica, também contribuímos para a compreensão mais aprofundada da validade e segurança jurídica desses acordos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. A justificativa para este estudo reside na crescente relevância dos contratos eletrônicos e na necessidade de esclarecer as implicações legais.

Os contratos celebrados pelo aplicativo WhatsApp são válidos, contudo, falta de legislação específica, incentivos à adoção de práticas seguras e melhorias no

aplicativo para trazer mais segurança jurídica às partes, propondo alternativas aplicáveis a esses negócios de modo a fortalecer a segurança jurídica

1. DOS CONTRATOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Certamente, o avanço tecnológico viabiliza a criação de inovadores modelos de negócios. É nesse intuito que Azevedo⁵ descreve acerca da liberdade contratual, a qual teve impacto revolucionário no campo jurídico, eliminando formalismos excessivos e abrindo novas possibilidades para os indivíduos criarem contratos adaptados às suas necessidades. O surgimento de novas formas contratuais, impulsionadas pelas demandas da sociedade moderna, desafia o legislador a regular de maneira sistemática e peculiar. Nesse contexto de liberdade, a autonomia da vontade das partes impulsiona o progresso, permitindo a resolução de problemas decorrentes das crescentes necessidades socioeconômicas e incentivando diversos acordos entre os indivíduos.

Para Corrêa,⁶ os profissionais do direito enfrentarão desafios ao lidar com o impacto das novas tecnologias. Necessitando de estudo e busca por respostas sensatas para conciliar a pessoa humana com as transformações advindas desse novo paradigma, permitindo uma coexistência dentro de uma nova concepção de mundo.

Em relação à evolução dos contratos, é possível observar uma mudança significativa na natureza e na forma como são realizados. Os contratos tradicionais, regidos por normas específicas e formatos estabelecidos, estão cedendo espaço para os contratos atípicos, que são mais flexíveis e adaptáveis às necessidades das partes envolvidas.

Contratos, portanto, são uma categoria de negócio jurídico, resultante do exercício completo da autonomia privada, centrada na vontade das partes envolvidas, assim explica Gonçalves:

5. Álvaro Villaça Azevedo, *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil* (São Paulo: Atlas, 2002), 120.
6. Gustavo Testa Corrêa, *Aspectos jurídicos da internet* (São Paulo: Saraiva, 2000), 3 e 4.

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico.⁷

O artigo 104,⁸ do Código Civil, estabelece que a validade do negócio jurídico requer os seguintes elementos essenciais: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Conforme Abreu Filho, "Sem eles a existência do negócio fica comprometida, e, se, afinal chega a se formar, pode ter uma eficácia efêmera, podendo, ou não, produzir efeitos e gerar as repercussões a que normalmente se destina".⁹

Os contratos podem manifestar a vontade de diferentes maneiras: de forma explícita, clara e direta, ou de maneira implícita, inferida pelo comportamento das partes. Essa flexibilidade permite adaptar o direito contratual à diversas modalidades de expressão da vontade. Orlando Gomes expõe que: "A declaração expressa caracteriza-se pela forma de expressão da vontade. Há de ser feita por palavras, gestos ou sinais, eis por que são expressas as declarações, verbais, escritas e simbólicas".¹⁰

Nesse passo, o Código Civil Brasileiro regula não apenas os contratos formalizados por escrito, mas também aqueles acordados verbalmente, reconhecendo a validade dessas negociações. Contudo, é prudente reconhecer que a obtenção de provas para acordos verbais pode apresentar desafios, especialmente quando comparada às negociações por meio de mensagens eletrônicas, que oferecem a vantagem substancial de manter registros. A relevância desses registros é evidenciada pelo seu reconhecimento como prova nos tribunais,

-
7. Carlos Roberto Gonçalves, *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*, 9ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2012), 20.
 8. Brasil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *Institui o Código Civil*, art. 104, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.art.104.
 9. José Abreu Filho, *O negócio jurídico e sua teoria geral*, 5. ed. (São Paulo: Saraiva, 2003), 105.
 10. Orlando Gomes, *Contratos*, 26ª ed., atualizada por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino (Rio de Janeiro: Forense, 2008), 62.

sobretudo em litígios vinculados a transações comerciais conduzidas por meios digitais. Em tais circunstâncias, os registros de comunicação via aplicativo desempenham um papel crucial na validade e aceitação judicial das negociações conduzidas por plataformas digitais.

2. O APlicativo WhatsApp e os Contratos

De acordo com dados publicados pelo portal *Mobile Time* em parceria com a *Opinion Box*¹¹, no Brasil, o *WhatsApp* apresenta um índice de adoção de 98% entre os smartphones brasileiros. Considerando que a população nacional supera os 203 milhões de habitantes, tal percentual o consolida como o aplicativo mais difundido no país, registrando ainda o menor risco de desinstalação (0%). Ademais, aproximadamente 79% dos usuários empregam essa ferramenta de mensageria para interações comerciais com marcas e empresas, e isso inclui efetuar compras de produtos e serviços.

Dessa forma, a dimensão transnacional e o elevado volume de usuários configuram o *WhatsApp* como uma ferramenta relevante para o desenvolvimento de relações contratuais eletrônicas em cadeias globais de valor, principalmente em países com elevado índice de digitalização como Brasil, Índia e Estados Unidos.

Diante da importância do *WhatsApp* nas transações digitais, ele pode ser classificado na categoria de e-commerce, em especial quanto ao canal utilizado para a transação. De acordo com Assunção, Fagundes e Révillion, "Social Commerce (s-commerce): são o comércio e as plataformas estruturadas dentro das redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*. Nesse caso, há uma grande interação de quem compra com outros participantes daquela rede, possibilitando, por exemplo, a recomendação ou o relato da experiência de compra/uso."¹²

Ante o exposto, verifica-se que os negócios e transações realizadas por meio do *WhatsApp* inserem-se na categoria do Social Commerce, uma vez que se

11. Mobile Time e Opinion Box, *Panorama Mobile Time/Opinion Box: Mensageria No Brasil – Março De 2024* (São Paulo: Mobile Time, 2024), <https://www.mobiletme.com.br/pesquisas/mensageria-no-brasil-marco-de-2024/>.
12. Wagner S. Assunção, Pâmela F. Fagundes e Anya S. P. Révillion, *Comércio eletrônico* (Porto Alegre: SAGAH, 2019), 36, <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595028869/>.

caracterizam pela interação social direta entre as partes envolvidas, utilizando a rede como meio para a concretização das relações comerciais. Ademais, a integração do WhatsApp com plataformas sociais consagradas, como Facebook e Instagram, para fins de vendas e atendimento, reforça o seu papel como canal essencial de comercialização social, em consonância com a definição conceitual adotada no âmbito do comércio eletrônico.

Assim, o aplicativo ilustra a dinâmica descrita por Fiori¹³ em que as redes sociais e aplicativos de mensagens se tornam canais estratégicos para viabilizar compras, reduzir barreiras e ampliar a influência do comércio eletrônico. De tal modo, a implementação do WhatsApp Pay evidencia como a plataforma está expandindo suas funcionalidades comerciais, consolidando-se não apenas como um meio de comunicação, mas também como um canal de celebração de negócios digitais.

3. DA INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

Quando se trata da interpretação dos negócios jurídicos, o nosso Código Civil reserva um único artigo em sua parte geral, o artigo 85, que tem a seguinte redação, *in verbis*: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem."¹⁴

Maria Helena Diniz aduz: "Os negócios devem ser interpretados conforme a boa-fé objetiva, que deve estar presente nas negociações preliminares, na formação, execução e extinção negocial, e os usos do lugar de sua celebração."¹⁵

De fato, esta é a função do intérprete, que deve confrontar a verdadeira intenção das partes e a finalidade que buscaram ao estabelecer a respectiva negociação, direcionando para os propósitos autênticos, almejados pela declaração de vontade, possibilitando, assim, a conversão do negócio jurídico.

-
13. Diniz Fiori, *Comércio Eletrônico E E-Business: Conceitos Para Entender A Transformação Digital* (Curitiba: Intersaberes, 2023), 134, <https://plataforma.bvirtual.com.br>.
 14. Brasil, Lei n. 10.406/2002, art. 85.
 15. Maria Helena Diniz, *Curso De Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral Do Direito Civil*, 21. ed. (São Paulo: Saraiva, 2004), 398.

Essa abordagem ganha destaque ao analisarmos os acordos estabelecidos via WhatsApp, ressaltando a importância de buscar o verdadeiro significado nas manifestações negociais, sobretudo em contextos contemporâneos que envolvem acordos firmados por meio de plataformas eletrônicas.

Os contratos eletrônicos são celebrados por meio de redes, equipamentos e programas que possibilitem o encontro das vontades na formação de um negócio jurídico, nas palavras de Klann “A proposta de um contrato eletrônico, ou de um negócio virtual, pode se dar por meio da troca de e-mails, da realização de teleconferência, de videoconferência, da plataforma de e-commerce em sites da internet, de aplicativos de mensagem instantânea, das redes sociais ou Skype etc. Pode parecer que o contrato eletrônico não é uma nova espécie de contrato, mas um novo meio de estabelecer um negócio jurídico por meio de contrato, mas em formato digital”.¹⁶

Com base nos estudos de Aquino¹⁷, os contratos eletrônicos, realizados por meios digitais, devem atender aos mesmos requisitos fundamentais dos contratos tradicionais. Esses requisitos incluem a livre manifestação de vontade das partes envolvidas, a presença de pelo menos dois sujeitos de direito, a capacidade legal das partes para contratar, a legitimidade para realizar o negócio jurídico, e a licitude do objeto do contrato.

Além disso, ressalta que todos os demais requisitos estabelecidos pela norma aplicável devem ser observados para que o contrato eletrônico produza os efeitos desejados. Essa abordagem destaca a continuidade dos princípios fundamentais do direito contratual no contexto digital. Os contratos virtuais podem apresentar diversas situações que não podem ser previstas com precisão em lei. Contudo, o Código Civil aborda sobre a classificação das partes no âmbito dos contratos eletrônicos como ausentes ou presentes.

Conforme a opinião de Klann, tais termos são mais bem definidos: “Precisamos ficar atentos ao seguinte: a classificação dos contratos eletrônicos entre pre-

16. Clarice Klann, *Direito Do Contrato Digital* (Indaial: Uniasselvi, 2021), 4.

17. Leonardo Gomes de Aquino, *Teoria geral dos contratos* (Belo Horizonte: Editora Expert, 2021), p. 375.

sententes ou entre ausentes acaba apresentando relevância jurídica por ser, esta, a posição tradicional do nosso Direito. Classificamos os contratos eletrônicos veiculados em sites como entre ausentes, e os contratos eletrônicos celebrados em chats de conversação como entre presentes.¹⁸

Na mesma linha, Corrêa,¹⁹ afirma em seu entendimento:

"A contratação por telefone, reputada entre presentes, mencionada pelo Código (art. 428, I), é a que se aperfeiçoa pelo colóquio direto entre as partes, seus núncios ou representantes. Na contratação via computador, somente podemos reputar entre presentes a formação do contrato, quando cada pessoa se utiliza de seu computador de forma simultânea e concomitante, como se ocorresse uma conversa ordinária, materializada na remessa recíproca de dados: remetemos a proposta, o destinatário está à espera, lê-se no monitor e envia a aceitação ou rejeição, ou formula contraproposta".

Desse modo, o contrato firmado via internet seria, em regra, entre presentes. Uma afirmação que foi ainda mais fortalecida nos últimos anos pela ascensão da mídia digital. Nas conclusões de Tartuce, não restam dúvidas: "O contrato pode ser firmado entre presentes (chat, bate-papo, videoconferência) ou entre ausentes (por e-mail, segundo a maioria da doutrina). Reafirmo o meu entendimento doutrinário, no sentido de que o contrato é, pelo menos em regra, formado entre presentes".²⁰

Os contratos eletrônicos pertencem a categoria dos contratos atípicos e decorrem do livre direito de contratar. Por essa razão e embora não tenhamos uma legislação vigente que regulamenta a matéria em específico, verifica-se de imediato que o Código Civil, em seu art. 425, trata o assunto da seguinte forma: "É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código".²¹

Para Corrêa, nos contratos atípicos, a designação formal é determinada pelas partes. Isto não significa que a lei não proteja esta expressão de vontade. Dado que estamos no domínio da autonomia de vontade, amparada na ordem

18. Clarice Klann, *Direito Do Contrato Digital*, 78.

19. Gustavo Testa Corrêa, *Aspectos jurídicos da internet*, 537.

20. Flávio Tartuce, *Direito Civil: Teoria Geral Dos Contratos E Contratos Em Espécie*, 16ª ed. (São Paulo: Editora Forense, 2021), 294.

21. Brasil, Lei n. 10.406/2002, art. 425.

jurídica, a descrição das ações desenvolvidas pelas partes nestes contratos será integrada numa ação jurídica plenamente válida e eficaz.²²

Concluindo, é possível afirmar que os contratos são considerados típicos quando possuem uma regulamentação específica prevista na lei, enquanto são classificados como atípicos quando carecem de tal previsão normativa específica. Quanto a essa ausência de regulamentação, Azevedo entende que: "O contrato atípico deve, possuir uma regulamentação no ordenamento jurídico para que haja segurança no contratar, mesmo que a sistematização seja de ordem geral. Inicialmente, deve o contrato atípico ser definido na lei, bem como o típico, para que não pairem dúvidas quanto ao sentido das respectivas expressões e para que se estabeleça na lei, a distinção entre as mesmas classes contratuais."²³

4. LEI MODELO DA UNCITRAL E A INCORPORAÇÃO NO ORDEMAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Vimos que o próprio ordenamento jurídico brasileiro trouxe à baila os requisitos necessários para existência de um contrato celebrado pela via eletrônica, encarregou-se de proporcionar-lhes mecanismos capazes de lhes assegurar a validade e a eficácia que necessitam para adquirirem força probante em nossos tribunais.

A Lei Modelo da UNCITRAL,²⁴ foi elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional tornando-se um marco importante no desenvolvimento do direito eletrônico, pois foi o primeiro instrumento jurídico a reconhecer que os contratos eletrônicos são válidos, independentemente de sua forma. Para consolidar essa validação e estimular o comércio digital, diversos países passaram a adotar marcos regulatórios específicos para transações eletrônicas, estabelecendo critérios claros sobre a validade jurídica de contratos

22. Gustavo Testa Corrêa, *Aspectos jurídicos da internet*, 537.

23. Álvaro Villaça Azevedo, *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil* (São Paulo: Atlas, 2002), 192.

24. UNCITRAL, *Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico*, 16 de dezembro de 1996, art. 5, <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/>.

e assinaturas eletrônicas. Nesse contexto, de acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD),²⁵ mais de 71 países já incorporaram em seus ordenamentos jurídicos disposições inspiradas ou derivadas da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, evidenciando a importância global deste instrumento como referência normativa.

Para estimular o comércio digital, muitos países implementaram marcos regulatórios para transações eletrônicas, particularmente na definição dos critérios de validade jurídica de contratos e assinaturas eletrônicas. De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), mais de 71 países já incorporaram em seus ordenamentos jurídicos disposições inspiradas ou derivadas da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico, desenvolvida pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), demonstrando a importância global deste instrumento como referência normativa.

O art. 5º da lei afirma: "não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica". Isso significa que as mensagens eletrônicas podem ser utilizadas para expressar a oferta e a aceitação, que são os elementos essenciais para a formação de um contrato, sendo que a informação eletrônica deve ter o mesmo valor jurídico que a informação em papel.²⁶

O art. 11 da lei reafirma esse princípio, afirmado que a oferta e a aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas, "salvo disposição em contrário das partes". Em outras palavras, as partes podem optar por celebrar um contrato de modo convencional, mas, se não o fizerem, a Lei Modelo da UNCITRAL permite que o contrato seja celebrado por meio de mensagens eletrônicas.²⁷

25. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), *What is at stake for developing countries in trade negotiations on e-commerce? The case of the Joint Statement Initiative*, UNCTAD/DITC/TNCD/2020/5 (Genebra: UNCTAD, 2021), 48, https://unctad.org/system/files/official-document/ditctncd2020d5_en.pdf.

26. UNCITRAL, *Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico*, 5.

27. UNCITRAL, *Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico*, 11.

Portanto, os contratos eletrônicos são válidos e podem ser utilizados para qualquer tipo de negócio, desde que as partes concordem com essa forma de celebração. Um aspecto crucial relacionado à segurança jurídica em acordos ou contratações eletrônicas é a relevância da certificação digital. Essa certificação constitui um instrumento essencial para assegurar a validade jurídica e a segurança das transações efetuadas no ambiente virtual.

Por seu turno, a legislação brasileira vem seguindo os mesmos moldes da Lei Modelo da UNCITRAL reconhecendo juridicamente as mensagens eletrônicas com a projeção do artigo 5º, da seguinte forma: “Serão reconhecidos os efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação sob a forma de mensagem eletrônica e àquela a que se faça remissão mediante a utilização dessa espécie de mensagem”.²⁸

Sob tal perspectiva, contratos eletrônicos sem assinatura física ou digital são válidos quando as partes manifestam suas vontades de forma clara e inequívoca, sendo aceitos conforme as disposições legais e regulamentações aplicáveis. A ausência de uma assinatura formal não invalida o contrato, desde que haja consentimento expresso e elementos que evidenciem o acordo entre as partes, como trocas de mensagens ou outros registros eletrônicos.

No contexto jurídico, é estabelecido pelo artigo 107 do Código Civil que a validade da declaração de vontade não está condicionada a uma forma específica, a menos que expressamente exigida por lei.²⁹ Esse princípio é complementado pelo artigo 425 do mesmo código, que permite às partes estipular contratos atípicos, desde que estejam em conformidade com as normas gerais estabelecidas no Código Civil.³⁰ Essa disposição reafirma o princípio da liberdade contratual, ressaltando, no entanto, que essa liberdade deve ser exercida dentro

28. Brasil, Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, *Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. Brasília, 23 set. 2020, art. 1º, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm.

29. Brasil, Lei n. 10.406/2002, art. 107.

30. Brasil, Lei n. 10.406/2002, art. 425.

dos limites da função social do contrato, conforme estipulado pelo artigo 421 do Código Civil.³¹

Aquino cita, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgado APC. 70077408656 tendo como Relator Glênio José Hekman, a respeito do tema: "A ausência de regulamentação específica em relação a celebração dos contratos por meio eletrônico, muitas vezes sem constar a assinatura dos pactuantes, por si só, não afasta a validade do contrato firmado".³²

Vale lembrar, que a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, representa um marco significativo na regulamentação do uso de contratos eletrônicos no Brasil. Seu principal propósito é estabelecer diretrizes claras e objetivas para a utilização de assinaturas eletrônicas nesse contexto, promovendo assim a segurança jurídica e a confiabilidade desses contratos. Além disso, a lei reconhece as assinaturas eletrônicas como meio válido para autenticar a manifestação de vontade das partes nos contratos eletrônicos.³³

Para Klann, a assinatura digital desempenha o papel de comprovar que uma pessoa criou ou concordou com um documento assinado digitalmente, assim como a assinatura de próprio punho atesta a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é realizada por meio da chave pública do remetente. É essencial compreender que, apesar de ser eletrônico, o contrato adquire autenticidade e veracidade com a inclusão da assinatura digital.³⁴

Em suma, a relevância de um contrato de compra e venda escrito é evidente e indiscutível. Ao ser cuidadosamente elaborado, reflete a vontade das partes, define seus direitos e deveres, e com a incorporação de uma assinatura digital, proporciona uma camada adicional de segurança às relações contratuais. Ao adotar essas certificações, é possível garantir uma maior confiança nos negócios jurídicos realizados por meios eletrônicos, como o WhatsApp, conferindo, assim, uma base sólida de segurança jurídica ao processo de formação contratual.

31. Brasil, Lei n. 10.406/2002, art. 421.

32. Leonardo Gomes de Aquino, *Teoria geral dos contratos*, p. 376.

33. Brasil, Lei n. 14.063.

34. Clarice Klann, *Direito Do Contrato Digital* , 21.

5. A SEGURANÇA JURÍDICA EM TRANSAÇÕES DIGITAIS TRANSFRONTEIRIÇAS VIA WHATSAPP

A fragmentação normativa no campo dos contratos eletrônicos e das comunicações digitais impõe desafios expressivos: incerteza quanto à eficácia probatória, dificuldades no reconhecimento mútuo de contratos entre diferentes jurisdições e fragilidades na logística das cadeias globais de valor, altamente dependentes de fluxos informacionais confiáveis. Diante disso, torna-se essencial examinar a legislação da União Europeia e diplomas correlatos, que buscam justamente mitigar tais riscos por meio da harmonização de parâmetros jurídicos e da promoção de maior segurança nas transações digitais, especialmente aquelas realizadas em plataformas informais como os aplicativos de mensagens.

A digitalização dos contratos eletrônicos via *WhatsApp*, especialmente em contextos transfronteiriços entre União Europeia e América Latina, exige respostas regulatórias que ultrapassem as fronteiras nacionais.

A Diretiva 2000/31/CE³⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, molda o ambiente legal do comércio eletrônico e dos serviços digitais na União Europeia, ao criar um mercado digital integrado e juridicamente mais previsível. Trata-se de um marco fundamental para a análise da validação jurídica de contratos eletrônicos em contextos transfronteiriços, como, por exemplo, os acordos firmados via *WhatsApp* entre empresas latino-americanas e europeias. Ao harmonizar aspectos essenciais dos serviços da sociedade da informação, como transparência, identificação das partes e responsabilidade limitada de intermediários, a norma estabelece uma estrutura regulatória clara, que busca assegurar maior segurança jurídica e confiança nas transações digitais internacionais, impactando diretamente a eficácia e a validade dos contratos celebrados por meios eletrônicos.

35. União Europeia, Diretiva 2000/31/EC, *Diretiva sobre o comércio eletrónico*, Jornal Oficial das Comunidades Europeias (OJ L 178), 17 de julho de 2000, <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/6393>.

Recentemente, houve um interesse renovado em consolidar a segurança jurídica das transações digitais no contexto português. Nesse cenário, a Lei n.º 16/2022 – Lei das Comunicações Eletrónicas³⁶ e o Decreto-Lei n.º 12/2021³⁷, desempenham papel fundamental ao estabelecer normas sobre assinaturas eletrônicas qualificadas, selos eletrônicos, autenticação de websites e certificação de documentos digitais. Tais instrumentos oferecem um marco jurídico seguro, garantindo integridade, autenticidade e valor probatório, fortalecendo a confiança nas cadeias de valor e na logística do comércio digital internacional, sobretudo em transações entre a União Europeia e países da América Latina. A ANACOM³⁸, como entidade reguladora portuguesa, supervisiona e regula os serviços de comunicações eletrônicas, promovendo proteção do consumidor e segurança jurídica em negócios digitais realizados por plataformas como o WhatsApp.

Além disso, o programa *e-Commerce and Law Reform* da UNCTAD³⁹ fornece marcos jurídicos e orientações internacionais para a elaboração de legislações que reforcem confiança, validade e segurança jurídica de acordos digitais, incluindo a proteção de dados e a regulamentação de assinaturas digitais. A integração dessas normas, tanto regionais quanto internacionais, é crucial para assegurar que os contratos eletrônicos informais, mas amplamente utilizados, mantenham validade legal, confiança e eficácia, especialmente em operações transfronteiriças realizadas por aplicativos de mensagens.

Assim, a legislação portuguesa equipara os contratos eletrônicos aos tradicionais, garantindo sua validade e eficácia mediante requisitos como a dis-

-
- 36. Portugal, Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, *Lei das Comunicações Eletrónicas*, art. 4º, <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2022-187527517>.
 - 37. Portugal, Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, *Assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 910/2014 Relativo À Identificação Eletrónica E Aos Serviços De Confiança Para As Transações Eletrónicas No Mercado Interno*. Diário Da República Eletrónico, Lisboa, <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/12-2021-156848060>.
 - 38. ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, “Lei das Comunicações Eletrónicas – O que há de novo,” acesso em 1 de setembro de 2025, <https://www.anacom-consumidor.pt/-/livro-de-reclamaco-4>.
 - 39. United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD), *What is at stake for developing countries in trade negotiations on e-commerce? The case of the Joint Statement Initiative*, UNCTAD/DITC/TNCD/2020/5 (Genebra: UNCTAD, 2021), 15, https://unctad.org/system/files/official-document/ditcned2020d5_en.pdf.

ponibilização de informações claras ao consumidor e a possibilidade de armazenar e reproduzir os termos contratuais. De forma análoga, no Brasil, a Lei nº 14.063/2020⁴⁰ e dispositivos do Código Civil, aliados à Lei nº 13.709/2018,⁴¹ também estabelecem parâmetros para assegurar a validade e a segurança dos contratos eletrônicos, exigindo transparência, clareza e mecanismos que permitam a rastreabilidade e a comprovação da manifestação de vontade das partes.

As diferentes legislações analisadas, tanto no âmbito europeu quanto latino-americano, revelam um esforço consistente em conferir validade, eficácia e segurança jurídica aos contratos digitais, inclusive àqueles celebrados por aplicativos de mensagens como o WhatsApp. Ao estabelecer requisitos claros de informação, consentimento e possibilidade de armazenamento dos termos contratuais, esses marcos regulatórios contribuem para reduzir incertezas e fortalecer a confiança nas transações eletrônicas, especialmente em cenários transfronteiriços. Nesse sentido, observa-se que a harmonização promovida pela União Europeia, somada aos avanços normativos em países como Portugal e Brasil, fornece bases sólidas para a mitigação de riscos legais e para a consolidação de um ambiente digital mais previsível e seguro. Ainda que haja desafios a serem enfrentados, a convergência desses instrumentos jurídicos demonstra uma tendência global em adaptar o direito às novas tecnologias, promovendo não apenas a integridade dos negócios eletrônicos, mas também a integração mais confiável das cadeias de valor no comércio digital internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados no presente estudo e considerando os questionamentos sobre a validade dos negócios jurídicos realizados via WhatsApp, é possível afirmar que a eficácia desses acordos é reconhecida, mesmo sem uma legislação específica. A análise envolve adaptações necessárias do Direito às inovações tecnológicas, ressaltando a importância da boa-fé e da

40. Brasil. Lei nº 14.063.

41. Brasil, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

interpretação flexível diante das lacunas legais. A jurisprudência e a doutrina têm desempenhado um papel significativo na supressão dessas lacunas, contribuindo para a segurança jurídica nesse contexto. Portanto, embora haja desafios, a conclusão é de que os negócios jurídicos via WhatsApp são reconhecidos e eficazes, refletindo as transformações na sociedade digital.

Para tanto, é necessário redefinir os conceitos jurídicos, especialmente no Código Civil, para adaptá-los à nova realidade e proporcionar um respaldo legal mais eficaz para os contratos eletrônicos. Observa-se a necessidade de reformular as leis brasileiras para lidar adequadamente com essa evolução, uma vez que, diante da ausência de legislação específica, o país recorre a diversas normas esparsas para regular os contratos eletrônicos. A existência de uma lacuna legislativa em torno desse tipo contratual é evidenciada pela sua complexidade e pela falta de cobertura adequada na estrutura normativa civil.

De igual modo, a segurança e a prova dos acordos realizados por aplicativos, como o WhatsApp, são aspectos relevantes a serem considerados. A falta de assinatura física pode gerar questionamentos sobre a autenticidade e a integridade dos documentos virtuais. No entanto, a jurisprudência tem reconhecido a validade desses acordos, mesmo sem assinatura física ou digital, inclusive as mensagens trocadas podem ser utilizadas como meio de prova.

A segurança jurídica nesse contexto depende da preservação das conversas, que devem ser armazenadas de forma a garantir sua autenticidade. A utilização de recursos como a assinatura digital pode fortalecer a segurança, mas é fundamental que as partes estejam cientes e de acordo com os termos estabelecidos.

Em resumo, embora haja desafios, a segurança e a prova dos acordos via aplicativos podem ser alcançadas por meio de práticas adequadas de armazenamento e, eventualmente, de tecnologias de autenticação digital. A conscientização das partes sobre a importância da preservação desses registros é crucial para assegurar a eficácia e a validade jurídica dos acordos.

REFERÊNCIAS

- ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações. "Lei das Comunicações Eletrónicas – O que há de novo." Acesso em 1 de setembro de 2025. <https://www.anacom-consumidor.pt/-/livro-de-reclamaco-4>.
- Aquino, Leonardo Gomes de. *Teoria geral dos contratos*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.
- Assunção, Wagner S., Pâmela F. Fagundes e Anya S. P. Révillion. *Comércio eletrônico*. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book. [https://app\[minhabiblioteca.com.br\]/reader/books/9788595028869/](https://app[minhabiblioteca.com.br]/reader/books/9788595028869/).
- Azevedo, Álvaro Villaça. *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos: curso de direito civil*. São Paulo: Atlas, 2002.
- Brasil. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. *Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm.
- Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
- Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
- Brasil. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. *Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm.
- Comissão Europeia. "Regras Aplicáveis Aos Contratos Digitais." Acesso em 1 de setembro de 2025. https://commission.europa.eu/business-economy-euro/doing-business-eu/contract-rules/digital-contracts/digital-contract-rules_pt.
- Corrêa, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos Da Internet*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Diniz, Maria Helena. *Curso De Direito Civil Brasileiro 1: Teoria Geral Do Direito Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- Fiori, Diniz. *Comércio Eletrônico E E-Business: Conceitos Para Entender A Transformação Digital*. Curitiba: Intersaberes, 2023. E-book. <https://plataforma.bvirtual.com.br>.
- Filho, José Abreu. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- Gomes, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. Atualizada por Antônio Junqueira De Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio De Janeiro: Forense, 2008.
- Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos E Atos Unilaterais*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Klann, Clarice. *Direito Do Contrato Digital*. Indaiá: Uniasselvi, 2021.

Mobile Time e Opinion Box. *Panorama Mobile Time/Opinion Box: Mensageria No Brasil – Março De 2024*. São Paulo: Mobile Time, 2024. <https://www.mobiletme.com.br/pesquisas/mensageria-no-brasil-marco-de-2024/>.

Portugal. Decreto-Lei N.º 12/2021, de 9 de fevereiro. *Assegura A Execução Na Ordem Jurídica Interna Do Regulamento (Ue) N.º 910/2014, Relativo À Identificação Eletrónica E Aos Serviços De Confiança Para As Transações Eletrónicas No Mercado Interno.* <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/12-2021-156848060>.

Portugal. Lei N.º 16/2022, de 16 de agosto. *Lei Das Comunicações Eletrónicas.* <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2022-187527517>.

Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral Dos Contratos E Contratos Em Espécie*. 16^a ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

UNCITRAL. *Lei Modelo da UNCITRAL sobre o Comércio Eletrônico*. 16 de dezembro de 1996. <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/>.

União Europeia. Diretiva 2000/31/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspectos jurídicos dos serviços da sociedade da informação, em particular o comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias (OJ L 178)*, 17 de julho de 2000. <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/6393>.

United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD). *What is at stake for developing countries in trade negotiations on e-commerce? The case of the Joint Statement Initiative*. UNCTAD/DITC/TNCD/2020/5. Geneva: UNCTAD, 2021. https://unctad.org/system/files/official-document/ditctncd2020d5_en.pdf.

Received on 12/09/2025

Approved on 12/11/2025